



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI Nº /2026

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A  
POLÍTICA ESTADUAL “BANCO VERMELHO”,  
VOLTADA À CONSCIENTIZAÇÃO,  
PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AO  
FEMINICÍDIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE  
ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Estadual “Banco Vermelho”, voltada à conscientização, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio, no âmbito do Estado de Alagoas, em consonância com a legislação federal aplicável e com as ações públicas de promoção dos direitos das mulheres.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se “Banco Vermelho” o marco simbólico instalado ou identificado na cor vermelha, em espaço de circulação pública, destinado à reflexão, educação, memória, orientação e divulgação de canais de denúncia e acolhimento às mulheres em situação de violência.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Estadual “Banco Vermelho”:

I – a promoção de ações permanentes de conscientização sobre a violência contra a mulher e o feminicídio;

II – o estímulo à reflexão pública sobre o respeito à vida, à dignidade, à integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das mulheres;

III – a divulgação de canais oficiais de denúncia, acolhimento, orientação e proteção, especialmente a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180;

IV – o fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, por meio da integração entre órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e iniciativa privada;

V – o incentivo à realização de campanhas educativas em espaços públicos, escolas, universidades, unidades de saúde, terminais de transporte e locais de grande circulação de pessoas;

VI – a valorização da memória das vítimas de feminicídio, sem exposição indevida, sensacionalista ou revitimizadora;

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1099/2026  
Data: 27/05/2026 - Horário: 14:10  
Legislativo



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

VII – a difusão de informações sobre os tipos de violência previstos na legislação vigente e sobre as formas de buscar ajuda;

VIII – o estímulo à participação comunitária na prevenção da violência contra a mulher.

**Art. 3º** Na implementação das ações decorrentes desta Lei, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes espaços prioritários:

I – escolas públicas e instituições de ensino;

II – universidades e centros de formação;

III – praças, parques e espaços públicos de convivência;

IV – terminais rodoviários, pontos de transporte coletivo e demais locais de grande circulação;

V – unidades de saúde e equipamentos públicos de atendimento social;

VI – delegacias, centros de atendimento à mulher e demais equipamentos vinculados à rede de proteção;

VII – prédios públicos estaduais, observadas as normas de uso, segurança, acessibilidade e gestão patrimonial;

VIII – eventos, campanhas e ações institucionais relacionadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

**Art. 4º** As ações voltadas ao cumprimento das diretrizes desta Lei poderão compreender:

I – instalação, identificação, pintura ou adaptação simbólica de bancos na cor vermelha;

II – afixação de frases educativas e de conscientização sobre o enfrentamento à violência contra a mulher;

III – divulgação de contatos oficiais de emergência, denúncia, acolhimento e suporte à vítima;

IV – utilização de QR Code ou outro meio digital para acesso a informações sobre a rede de atendimento, quando houver viabilidade técnica;

V – realização de palestras, rodas de conversa, campanhas educativas, ações comunitárias e atividades de orientação;

VI – produção e divulgação de materiais informativos físicos ou digitais;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

VII – cooperação com Municípios, instituições públicas, organizações da sociedade civil, universidades, conselhos profissionais, entidades de classe e iniciativa privada;

VIII – integração, sempre que possível, com campanhas já existentes, especialmente aquelas realizadas no âmbito do Agosto Lilás e de outras datas de conscientização.

**Art. 5º** As mensagens, materiais e ações vinculadas à Política Estadual “Banco Vermelho” deverão observar linguagem clara, acessível, educativa e respeitosa, evitando exposição indevida de vítimas, reprodução de estereótipos ou abordagem que possa gerar revitimização.

Parágrafo único. Sempre que possível, as ações deverão contemplar informações sobre:

I – sinais de violência doméstica e familiar;

II – formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;

III – canais de denúncia e atendimento;

IV – medidas protetivas de urgência;

V – importância do acolhimento, da denúncia responsável e da atuação da rede de proteção;

VI – prevenção da violência e promoção de relações respeitadas.

**Art. 6º** O Poder Público poderá celebrar parcerias, convênios, termos de cooperação, acordos ou instrumentos congêneres com órgãos públicos, Municípios, instituições de ensino, entidades privadas, organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A participação de entidades privadas ou da sociedade civil poderá ocorrer por meio de apoio institucional, doação de materiais, cessão de espaços, realização de atividades educativas, campanhas de conscientização ou outras formas de colaboração compatíveis com a finalidade desta Lei.

**Art. 7º** Poderão ser estimuladas iniciativas de reconhecimento público a projetos, instituições, Municípios, escolas, universidades ou entidades que desenvolvam boas práticas de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto no caput terá caráter simbólico, educativo e institucional, não gerando obrigação de premiação pecuniária ou criação de despesa obrigatória.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**Art. 8º** A aplicação desta Lei observará:

I – a legislação federal e estadual pertinente ao enfrentamento da violência contra a mulher;

II – a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha;

III – a Lei Federal nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, que institui o Agosto Lilás;

IV – a Lei Federal nº 14.942, de 31 de julho de 2024, que prevê o Projeto Banco Vermelho;

V – as normas de acessibilidade, segurança, proteção de dados pessoais e uso adequado dos espaços públicos;

VI – a autonomia administrativa dos órgãos e entidades envolvidos.

**Art. 9º** Esta Lei não cria órgãos, cargos, empregos ou funções públicas, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e não impõe atribuições a secretarias ou órgãos específicos, estabelecendo apenas diretrizes gerais de política pública no âmbito do Estado de Alagoas.

**Art. 10** As ações decorrentes desta Lei poderão ser executadas conforme a conveniência administrativa, a disponibilidade técnica, operacional, financeira e orçamentária, bem como mediante parcerias e cooperações institucionais.

**Art. 11** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para definir critérios de implementação, cooperação, priorização de espaços, padronização visual, acompanhamento das ações e demais procedimentos necessários à sua execução.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,                      de                      de 2026.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a Política Estadual “Banco Vermelho”, voltada à conscientização, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio, no âmbito do Estado de Alagoas.

A proposta busca transformar o Banco Vermelho em um marco permanente de educação, memória, orientação e alerta social. Mais do que um elemento visual em espaços públicos, o Banco Vermelho representa um convite à reflexão e à ação, funcionando como instrumento de comunicação pública para divulgar canais de denúncia, fortalecer a rede de proteção e estimular a sociedade a reconhecer sinais de violência.

A iniciativa encontra respaldo na Lei Federal nº 14.942, de 31 de julho de 2024, que alterou a Lei Federal nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho como uma das ações relacionadas ao Agosto Lilás, mês destinado à conscientização pelo fim da violência contra a mulher. A legislação federal prevê a instalação de banco na cor vermelha em espaço público de grande circulação, com frases que estimulem a reflexão e contatos de emergência, como o Ligue 180.

A campanha também possui caráter aberto e colaborativo, permitindo que pessoas, associações, empresas, instituições e administrações públicas possam se organizar de forma autônoma para a instalação de bancos vermelhos e realização de ações educativas.

No Estado de Alagoas, a medida possui especial relevância social, pois fortalece a prevenção, amplia a informação pública e contribui para a interiorização de ações de enfrentamento à violência contra a mulher. A Universidade Federal de Alagoas, por exemplo, já realizou ato simbólico de instalação do Banco Vermelho, destacando a iniciativa como campanha nacional de reflexão, memória e incentivo à denúncia por meio do canal 180.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se no campo da proteção à dignidade da pessoa humana, da promoção dos direitos fundamentais, da defesa da saúde, da educação em direitos humanos e da prevenção da violência. Também dialoga diretamente com o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares e sociais, especialmente contra mulheres em situação de vulnerabilidade.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,                      de                      de 2026.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL